



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.766, DE 2017** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o artigo 1.723 A, a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - para possibilitar a utilização do patronímico do companheiro ou da companheira.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD) - ART. 24, II

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei institui o artigo 1.723 A, a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – para possibilitar a utilização do patronímico do companheiro ou da companheira.

Art. 2.º A Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescida do artigo 1.723 A, com a seguinte redação:

“Art. 1.723A - A pessoa que vive em união estável poderá requerer ao juiz que, no seu registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, ainda que haja impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer deles.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa atualizar a Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ao momento atual, no que tange aos efeitos jurídicos do instituto da união estável.

A Constituição Federal de 1988 e, especialmente, a mais moderna e justa interpretação que faz o Supremo Tribunal Federal, sobre o instituto da união estável estabelece justa igualação com o casamento, no que tange aos seus efeitos legais.

Assim, o presente projeto vem possibilitar aos que se encontram em união estável a possibilidade de requerer ao juiz que, no seu registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, ainda que haja impedimento legal para o casamento decorrente do estado civil de qualquer deles.

Portanto, instituir essa alteração, na lei em comento, não só a moderniza, a lei civil brasileira, como também, e indubitavelmente, proporciona justiça.

Dessa forma e buscando adequar a norma a nova realidade que se impõe, aos ditames constitucionais e jurisprudência do Supremo, bem como e especialmente na busca da promoção da justiça é que

submetemos nossa proposição aos nobres pares e esperamos contar com a aquiescência desta casa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior

|                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/> Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/> Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### PARTE ESPECIAL

.....

#### LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

#### TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ([Vide ADPF nº 132/2008](#) e [ADIn nº 4.277/2009](#))

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|